

São Paulo, 22 de fevereiro de 2.012.

À
Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, nº. 111, 23º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20159-900
E-mail: audpublica1411@cvm.gov.br

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 14/11

Prezados Senhores,

ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA., INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., JARDIM BOTÂNICO PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., IPANEMA GESTORA DE RECURSOS LTDA., LEBLON EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA., POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., SQUADRA INVESTIMENTOS - GESTÃO DE RECURSOS LTDA., STK CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. e STUDIO INVESTIMENTOS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., administradoras de carteiras de valores mobiliários devidamente credenciadas junto a esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), neste ato representadas por seus procuradores legais abaixo assinados, assessoradas por seus consultores legais **CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**, que também subscrevem a presente (doravante designados, conjuntamente, de “Grupo”), vem à presença de V.Sas. expor suas considerações sobre a minuta de Instrução (“Minuta”) relativa à administração de carteira de valores mobiliários, constante do Edital de Audiência Pública SDM Nº 14/11, bem como formular algumas sugestões julgadas pertinentes para a adequada regulamentação de tão importante atividade.

Primeiramente, este Grupo gostaria de enaltecer a iniciativa dessa D. CVM de atualizar e aprimorar a regulamentação Brasileira relativa à atividade de administração de carteira de valores mobiliários. Referida atividade tem ocupado espaço cada vez mais relevante para a economia nacional, seja como



veículo de poupança interna, especialmente através de fundos de investimento, seja como alternativa de custeio e financiamento.

A atualização de tais regras, com a contribuição de experiências e práticas vivenciadas em outras jurisdições, conforme mencionado no Edital, vem inteiramente ao encontro do melhor desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Por outro lado, apesar dos evidentes méritos constantes da Minuta, como a permissão para que os próprios gestores possam distribuir os produtos por eles geridos mediante determinadas condições (que é um pleito antigo dessa indústria), este Grupo, na qualidade de representante de uma parcela relevante de administradores de carteira de valores mobiliários em atividade no Brasil, entende que diversos aspectos merecem maiores reflexões, especialmente porque podem gerar impactos bastante negativos para os participantes deste mercado, sem que um claro benefício em contrapartida seja percebido.

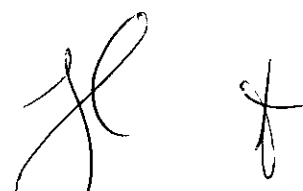
Sendo este entendimento comum a todos os signatários da presente, resolveram os mesmos consolidar seus comentários, no intuito de tornar mais prática a avaliação dessa D. CVM e permitir, no que a CVM entender pertinente, o adequado endereçamento dos mesmos.

Nesse sentido, este trabalho foi dividido em 3 grandes tópicos, com algumas subdivisões, a saber:

1) Principais Considerações e Definição de Administração de Carteira de Valores Mobiliários: neste tópico o Grupo teve a intenção de expor as principais preocupações que permeiam toda a Minuta, especialmente em questões conceituais e definições. Adicionalmente, neste tópico buscou-se antecipar, de forma abrangente, as razões que motivaram as sugestões de alterações constantes deste trabalho.

2) Comentários Específicos: o Grupo buscou transcrever, neste tópico, os diversos artigos da Minuta para os quais entende que são necessários ajustes e alterações, bem como as respectivas sugestões e comentários. A motivação para boa parte deles foi antecipada no tópico 1 deste trabalho, porém um pequeno racional acompanha cada sugestão de alteração, ajuste ou exclusão. No intuito de melhor visualização, este tópico segue como **Anexo I** ao presente trabalho.

3) Considerações Finais: este tópico tem por objetivo apenas concluir o trabalho, com a indicação dos representantes do Grupo para eventual contato que essa D. CVM tenha interesse em fazer para quaisquer esclarecimentos..



1) Principais Considerações e Definição de Administração de Carteira de Valores Mobiliários

1.1. Conceito e definição das atividades que constituem a administração de carteira de valores mobiliários

Conforme exposto no próprio Edital, o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários ocorre fundamentalmente através de fundos de investimento.

Nesse sentido, entende este Grupo que a administração de carteira de valores mobiliários compreende duas atividades complementares, quais sejam: a gestão da carteira e a administração fiduciária da mesma.

Pensando em um fundo de investimento, o “gestor” e o “administrador fiduciário” de tal fundo.

Essa divisão conceitual não impede, no caso de um fundo de investimento ou mesmo de uma carteira individual administrada, que ambas as funções sejam desempenhadas pelo mesmo administrador de carteira credenciado na CVM. Ela simplesmente permitirá diferenciar, de forma clara e para todos os fins, as respectivas atribuições e responsabilidades.

Caso sejam acumuladas por um mesmo prestador de serviço, não há qualquer problema. Tal prestador deverá observar, no entanto, cada conjunto de regras aplicáveis a cada uma das funções que desempenhe.

Caso sejam prestadas por diferentes partes, cada uma terá a necessária clareza regulatória sobre as regras aplicáveis às atividades por elas desempenhadas.

E isso, naturalmente, sem afastar outras funções essenciais e complementares relativas à administração de recursos, quais sejam, a custódia segregada de ativos, distribuição e auditoria.

Essa clara divisão entre gestão e administração fiduciária nos parece absolutamente fundamental para a adequada regulamentação da administração de recursos. Isso porque, ao se fazer esta separação conceitual, poderá se definir para cada uma delas suas efetivas atribuições, obrigações e responsabilidades, sem que haja confusões ou atribuições incoerentes em relação às funções desempenhadas.

Para citarmos um exemplo constante da minuta, não nos parece a melhor prática regulatória que seja exigido de um gestor de fundo de investimento (cuja administração seja desempenhada por terceiro) prestar informações sobre o passivo de tal fundo (i.e. item 6.3 do formulário de



referência 15, II), ou seja, relativas aos cotistas de tal fundo, uma vez que o controle deste passivo (cadastramento, emissão e resgate de quotas, cálculo de patrimônio líquido, entre outras) é de responsabilidade do administrador do fundo e não do gestor.

Nesse sentido, tecnicamente, o “cliente” do gestor é o fundo de investimento. Sua obrigação é e deveria se restringir à gestão da carteira de acordo com o mandato (regulamento/prospecto) e as normas aplicáveis à carteira do fundo, incluindo a adequada transparência na gestão de acordo com as regras estabelecidas pela regulamentação própria aplicável aos fundos de investimento.

Informações relativas aos cotistas desse fundo deveriam ser atribuídas a quem de fato exerce o controle dessas informações, ou seja, o administrador do fundo.

Da mesma forma, exigir que o administrador de um fundo de investimento (cuja gestão da carteira seja desempenhada por gestor contratado pelo fundo) desempenhe obrigatoriamente funções atinentes às decisões (ou monitoramento de decisões) de investimento resulta numa atribuição incoerente com a função desempenhada.

Assim, o primeiro pleito deste Grupo é no sentido de que a definição de “administração de carteira de valores mobiliários” contemple, de maneira clara e inequívoca, estas duas funções distintas e complementares: **gestão** e **administração fiduciária**.

Isso servirá como base fundamental para a adequada atribuição de requisitos, direitos, obrigações e responsabilidades de cada função.

Nesse sentido, propõe este Grupo que a definição de administração de carteira de valores mobiliários se dê da seguinte forma:

“Artigo 1º A administração de carteiras de valores mobiliários compreende o exercício profissional de atividades relacionadas à gestão e à administração fiduciária de uma carteira de valores mobiliários, inclusive fundos de investimento.

Parágrafo 1º Entende-se por gestão a tomada de decisão de investimento e desinvestimento e as respectivas ordens de compra e venda de ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira.

Parágrafo 2º Entende-se por administração fiduciária as atividades relacionadas à tesouraria, de controle, processamento e precificação dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da



carteira, a controladoria de passivos incluindo a escrituração da emissão e resgate de cotas, quando aplicável, e demais atividades relacionadas ao funcionamento e manutenção da carteira, inclusive aquelas descritas nas normas aplicáveis aos fundos de investimento, com exceção das atividades de gestão descritas no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º Para efeitos desta instrução:

- I- o termo “administração de carteira de valores mobiliários” refere-se às atividades de gestão e administração fiduciária descritas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e o termo “administrador de carteira de valores mobiliários” refere-se ao prestador de serviço de qualquer uma daquelas atividades;
- II- o termo “gestão” refere-se apenas à atividade descrita no parágrafo 1º deste artigo e o termo “gestor” refere-se ao prestador de serviço daquela atividade; e
- III- os termos “administração fiduciária” ou “administração de fundo” referem-se apenas à atividade descrita no parágrafo 2º deste artigo e os termos “administrador fiduciário” ou “administrador de fundo” referem-se ao prestador de serviço daquela atividade.

Parágrafo 4º Esta Instrução aplica-se a todo administrador de carteira de valores mobiliários, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.”

Esta definição, que repetiremos no tópico 2 onde o Grupo fará suas sugestões práticas em relação aos diversos artigos da Minuta, permitirá que ao longo de toda a nova regra aplicável à atividade de administração de carteira seja feita a diferenciação de atribuições, obrigações e responsabilidades.

Importante ressaltar que não pretende este Grupo sugerir que sejam criadas duas regulamentações distintas, uma para gestores e outra para administradores fiduciários. Isso porque entende que diversos aspectos são comuns às duas funções, bem como que é desejo da indústria permitir que um único credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários habilite o participante a exercer as duas funções, se assim desejar.

Nesse sentido, as sugestões constantes deste trabalho têm por objetivo principal atribuir adequadamente a cada prestador de serviço suas efetivas atribuições, obrigações e responsabilidades.

Isso trará, na visão deste Grupo, diversos benefícios: (i) para os investidores, que terão uma visão clara das funções e responsabilidades de cada prestador de serviço, (ii) para os diversos prestadores de serviço, que poderão claramente, suportados pela própria regulamentação, definir a abrangência, limites e obrigações de cada um; e (iii) para a própria CVM, na

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'H' or similar character. The second signature is a more complex, cursive scribble.

qualidade de autoridade reguladora e fiscalizadora dessa indústria, que poderá mais facilmente identificar e fiscalizar cada responsável pelo desempenho das várias funções, sem que, no entanto, possam ser imputadas a quaisquer destes prestadores obrigações ou riscos inerentes a atividades não desempenhadas pelos mesmos.

1.2. Obrigações de divulgação/disponibilização de informações adicionais

Este Grupo entende que além da melhor conceituação e definição das atividades que constituem a administração de carteira de valores mobiliários, explicitada no tópico 1.1. acima, se faz necessária uma maior reflexão sobre a quantidade e conteúdo de informações que a Minuta pretende exigir dos participantes do mercado.

Chama a atenção especialmente a exigência de disponibilização, inclusive através de website, de informações de natureza estratégica e até confidencial dos gestores, o que em última análise pode ser prejudicial aos interesses dos próprios clientes e investidores.

Adicionalmente, este Grupo entende que grande parte das novas informações solicitadas na Minuta não é relevante para a escolha de um prestador de serviço de administração de carteira proba ou de qualidade por parte dos clientes ou investidores.

Para citar os exemplos mais evidentes dessas duas considerações do Grupo:

(i) número de sócios, funcionários e terceirizados (Anexo 15, II, 3.1), quantidade de profissionais envolvidos em cada atividade (i.e. Anexo 15, II, 8.7. "a", 8.8 "a", 8.9 "a") e outras relacionadas: a Minuta, da forma que está (Artigo 14 caput), obriga que tais informações não só sejam disponibilizadas de forma irrestrita, através da internet, como sejam mantidas atualizadas; referidas informações, conforme a dinâmica de qualquer negócio, podem mudar constantemente e, adicionalmente, não parecem agregar informação fundamental para a decisão de um investidor sobre a qualidade e probidade do administrador de carteira de valores mobiliários, além de poderem se tratar de informações estratégicas e de gestão de cada prestador, que não se deseja disponibilizar irrestritamente (para concorrentes, por exemplo); desta forma, não parece fazer sentido ao Grupo sua disponibilização irrestrita (website) e obrigação de atualização permanente;

(ii) informações financeiras selecionadas – patrimônio líquido, ativo total, receita líquida, resultado líquido (Anexo 15, II, 5.1) e descrição



do grupo econômico, especialmente no que diz respeito à indicação de controladores diretos e indiretos (Anexo 15, II 7.1): administradores de carteiras de valores mobiliários são prestadores de serviço e não instituições captadoras de recursos, como instituições financeiras e empresas de capital aberto; naturalmente faz sentido ao Grupo que seja exigido de tais instituições captadoras o “disclosure” de informações que podem até chegar ao nível de rendimentos e/ou patrimônio dos sócios, entre outras, uma vez que a decisão de investimento naquelas instituições depende fundamentalmente da avaliação sobre a saúde e capacidade financeira das mesmas; o mesmo critério, por óbvio, não pode ser aplicado à avaliação da qualidade de um prestador de serviço; desta forma, se mantidas tais obrigações de disponibilização irrestrita das informações acima mencionadas, estará se impondo a esses prestadores de serviço uma condição desproporcional à atividade exercida;

Outro aspecto relevante que deve ser considerado é a possível indução a erro dos investidores, que podem ser levados ao raciocínio que capacidade financeira dos gestores corresponderia a uma espécie de garantia dos investimentos realizados junto aos fundos de investimento. Ou seja, supostamente, quanto maior a capacidade financeira do gestor, mais “seguro” serão os investimentos junto aos fundos geridos por aquele prestador de serviço. Isso obviamente vai contra a própria regulamentação aplicável aos fundos de investimento, uma vez que os prestadores de serviço respondem por perdas ocorridas nos fundos apenas se ocasionadas por dolo ou culpa dos mesmos.

No mesmo sentido, é bastante provável que analistas da indústria de administração de carteira de valores mobiliários, mídia e os próprios participantes dessa indústria desenvolvam rankings baseados em capacidade financeira dos gestores. Caso isso ocorra, além de potencializar o efeito indesejado descrito no parágrafo anterior, certamente privilegiaria os grandes conglomerados financeiros em detrimento dos gestores independentes, sem que isso agregue, por óbvio, qualquer benefício real para os investidores. Ao contrário, provocaria uma assimetria de condições na indústria, sem qualquer relação com a qualidade da prestação de serviços de seus participantes, em prejuízo dos próprios investidores.

Necessário ainda mencionar que as regras aplicáveis aos fundos de investimento já obrigam que constem claramente dos documentos relevantes (regulamentos, prospectos) os valores cobrados a título de taxa de administração e performance naqueles veículos, forma de cálculo e periodicidade de cobrança etc.; assim, entende o Grupo

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

que o nível de informação disponível nos próprios veículos de investimento sobre a remuneração dos administradores de carteira de valores mobiliários é suficiente para a decisão de investimento dos investidores.

(iii) Descrição de informações sobre todos os administradores e membros de comitês da empresa, incluindo nome e CPF (ou passaporte) (Anexo 15, II, 8.2): o Grupo entende que não é razoável a exposição de informações pessoais de todos os administradores da sociedade administradora de carteira de valores mobiliários, bem como dos membros de todos os comitês da empresa; a disponibilização de tais informações apenas para os diretores responsáveis (8.3, 8.4 e 8.5), que obviamente assumem tais cargos já numa condição diferenciada dos demais, deveriam ser suficientes;

(iv) Disponibilização do perfil dos clientes, detalhando número total, (qualificados e não qualificados) e dividido por pessoas naturais, jurídicas, instituições financeiras, fundos de pensão, seguradoras e etc. (Anexo 15, II, 6.3); as questões que surgem da leitura dessas obrigações são: quem deve fornecer estas informações, o gestor que não controla o passivo dos fundos (sendo os próprios fundos, tecnicamente, seus clientes)? O administrador fiduciário, que por sua vez fornecerá uma informação consolidando todos os fundos que administra, de vários gestores? Ambos, gerando uma duplicidade de informações que dificultam qualquer análise a respeito? Qual será de fato a utilidade dessas informações no processo de decisão dos investidores quanto a aplicar ou não seus recursos em um determinado fundo? Não seria mais adequado e útil para a avaliação dos investidores se os administradores fiduciários divulgassem perfis de clientes por fundo de investimento e não por gestor ou administrador fiduciário?

Os exemplos acima têm por objetivo ilustrar a necessidade, na percepção deste Grupo, de se revisar detalhadamente as novas obrigações de informações exigidas pela Minuta, especialmente aquelas que devem ser disponibilizadas de forma irrestrita, através da internet.

Este Grupo não questiona o dever de se disponibilizar para a CVM quaisquer informações que essa entender, na qualidade de reguladora e fiscalizadora desta indústria, pertinentes para que haja um adequado monitoramento de práticas no mercado.

O que se questiona é a necessidade de ampla divulgação, disponibilização na Internet e entrega indiscriminada de obrigações que podem, por tal razão, ser utilizadas por quaisquer terceiros, incluindo concorrentes e outros participantes do mercado de capitais.



Adicionalmente, no que diz respeito aos fundos de investimento, a regulamentação (e auto-regulamentação) já exige a explicitação clara das políticas e estratégias de investimentos a serem utilizadas para consecução dos objetivos de tais fundos, a transparência e divulgação das respectivas carteiras, descrição detalhada da remuneração cobrada e regras bastante restritivas e claras sobre divulgação de rentabilidades.

Este conjunto de regras já representa uma adequada e suficiente proteção aos interesses de investidores e do mercado no sentido de permitir uma detalhada avaliação dos gestores e dos fundos de investimento por eles administrados, suas respectivas estratégias e políticas de investimento adotadas. Isso, sem prejuízo do constante aprimoramento das mesmas.

Não parece fazer sentido a este Grupo, no entanto, que regras adicionais sejam impostas aos próprios administradores de carteiras de valores mobiliários, sob o risco de se obrigar os participantes da indústria a disponibilizar informações de natureza estratégica, confidencial e/ou de "segredo de negócio".

Além disso, referidas informações, na visão deste Grupo, não contribuem para uma melhor condição para os clientes e investidores avaliarem a probidade ou qualidade dos administradores de carteira. Ou seja, não se tem a percepção do benefício que tais informações poderiam trazer aos investidores que pretendem investir nos produtos administrados ou geridos por tais participantes.

O envio de informações à CVM na qualidade de fiscalizadora do mercado pode fazer sentido do ponto de vista de monitoramento das práticas da indústria, mas a obrigação de potencial disclosure indiscriminado de informações relevantes não parece ser a melhor forma de regulação na visão deste Grupo.

Assim, este Grupo buscou também incluir no tópico 2 deste trabalho sugestões de ajustes a diversos artigos (e anexos) da Minuta que tratam do tema de divulgação e/ou disponibilização de informações, no intuito de se equilibrar tais obrigações à preservação de estratégias comerciais e informações confidenciais de cada participante do mercado.

1.3 Distribuição pelos administradores de carteira de fundos por eles administrados ou geridos

Este Grupo viu neste ponto um dos maiores avanços da Minuta. Essa mudança trará um equilíbrio para o mercado e um grande benefício para os investidores.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

Os gestores são certamente os maiores conhecedores dos produtos que gerem, especialmente no que diz respeito às estratégias de gestão, objetivos e políticas de investimento.

Adicionalmente, com a possibilidade de fazer a distribuição dos produtos próprios diretamente, será evitada a criação de estruturas ineficientes de intermediação, que acabam gerando inclusive mais custos para toda a cadeia e, conseqüentemente, para os investidores.

Nesse sentido, o Grupo gostaria de propor apenas alguns esclarecimentos e sugestões à essa D. CVM.

Nas estruturas atuais da grande maioria dos gestores, o sócio e/ou administrador responsável por todos os assuntos administrativos e de compliance, ou seja, tudo que não é gestão, costuma ser o responsável pela supervisão do atendimento a clientes e pela imposição dos limites dessa atividade aos demais sócios e colaboradores para a devida observância das restrições à efetiva distribuição.

A Minuta, por sua vez, exige que sejam nomeados 3 (três) diretores, quais sejam: responsável pela gestão, responsável pelo compliance e responsável pela distribuição (obviamente nos casos em que o administrador de carteira desejar distribuir diretamente seus produtos), sem que possa se acumular as funções de responsável por compliance e por distribuição.

Parece ao Grupo, no entanto, que a possibilidade de acúmulo dessas duas funções seja inclusive desejável do ponto de vista regulatório, na medida em que o próprio diretor de compliance, ao ser nomeado também como responsável pela distribuição, fiscalizará diretamente esta atividade.

Adicionalmente, entende o Grupo que será necessário se fazer menção expressa na Minuta para que haja uma compatibilização com a Instrução nº. 505, de 27.09.2011 da CVM, conforme alterada ("ICVM 505").

Isso porque a ICVM 505, em seu artigo 4º, exige que sejam nomeados dois diretores, um responsável pelo cumprimento das normas previstas na ICVM 505 (inciso I) e outro responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos naquela instrução (inciso II).

Caso não haja compatibilização entre as duas normas, poderia se entender que um gestor teria que nomear 5 (cinco) diretores distintos para cumprir, simultaneamente, a Minuta e a Instrução 505.

Para solucionar a questão, entende o Grupo que bastaria compatibilizar as duas normas ao permitir que o diretor nomeado como responsável pelo



compliance e distribuição, nos termos da Minuta, seja o mesmo nomeado nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da ICVM 505.

1.4. Outras Considerações

Por fim, ainda no tópico 2 deste trabalho o Grupo faz algumas sugestões sobre outros temas presentes na Minuta, como o processo de credenciamento, gestão e monitoramento de riscos e políticas internas, necessidade ou não de segregação entre atividades, distribuição dos fundos geridos, entre outros.

Tais sugestões têm por objetivo contribuir com o aprimoramento das regras aplicáveis à atividade de administração de carteira de valores mobiliários, buscando-se um equilíbrio entre a introdução de novas exigências e/ou obrigações regulatórias e o real benefício que as mesmas possam trazer para todos os envolvidos, sejam eles clientes ou investidores, reguladores ou o mercado de capitais como um todo, de forma a se evitar que se onere excessiva e desproporcionalmente as atividades dos participantes desta indústria.

2) Comentários Específicos – vide Anexo I

3) Considerações Finais

Estas são as considerações mais relevantes que este Grupo gostaria de fazer a respeito da Minuta. Diversas delas estão acompanhadas por sugestões e comentários específicos que constam do Anexo I ao presente.

Este Grupo gostaria de ressaltar uma vez mais os méritos e avanços da Minuta e se colocar à inteira disposição dessa D. CVM para quaisquer esclarecimentos ou detalhamento das considerações ou sugestões ora apresentadas, através de seus representantes:

Fábio Augusto Tizziani Cepeda
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello
Advogados
fabio.cepeda@cgbm.com.br
(11) 2823-2852
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP
04534-000

Fabricio Fortuna Avino
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello
Advogados
fabricio.avino@cgbm.com.br
(11) 2823-2854
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP
04534-000

Cordialmente,



(Página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 14/11, datada de 22.02.2012)



**ATMOS CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**DYNAMO ADMINISTRAÇÃO
DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



GAVEA INVESTIMENTOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**INVESTIDOR PROFISSIONAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**JARDIM BOTÂNICO PARTNERS
INVESTIMENTOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**IPANEMA
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**LEBLON EQUITIES
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO
DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**POLO CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

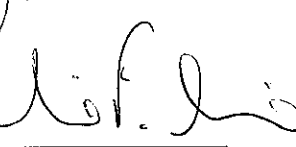

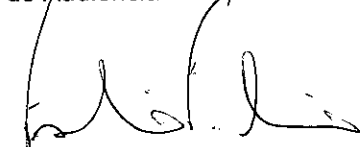

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**SQUADRA INVESTIMENTOS
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 14/11, datada de 22.02.2012)



**STK CAPITAL
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**STUDIO INVESTIMENTOS
ADMINISTRADORA DE RECURSOS
LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino



CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS

Fábio Augusto Tizziani Cepeda e Fabricio Fortuna Avino

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 14/11

MINUTA DA INSTRUÇÃO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Minuta do Edital de Audiência Pública SDM Nº 14/11	Sugestões	Observações
<p>Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.</p>	<p>Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários compreende o exercício profissional de atividades relacionadas à gestão e à administração fiduciária de uma carteira de valores mobiliários, inclusive fundos de investimento.</p>	<p>Conforme item 1.1 do Requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos a divisão entre gestão e administração fiduciária fundamental para a adequada regulamentação da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.</p>
	<p>Parágrafo 1º Entende-se por gestão a tomada de decisão de investimento e desinvestimento e as respectivas ordens de compra e venda de ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira.</p>	<p>Em linha com o caput deste artigo, a definição das atividades relacionadas à gestão compreende aquelas relacionadas preponderantemente à análise e seleção de ativos para as carteiras.</p>
	<p>Parágrafo 2º Entende-se por administração fiduciária as atividades relacionadas à tesouraria, de controle, processamento e precificação dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira, a controladoria de passivos incluindo a escrituração da emissão e resgate de cotas, quando aplicável, e demais atividades relacionadas ao funcionamento e manutenção da carteira, inclusive aquelas descritas nas normas aplicáveis aos fundos de investimento, com exceção das atividades de gestão descritas no parágrafo primeiro deste artigo.</p>	<p>Em linha com o caput deste artigo, a definição das atividades relacionadas à administração fiduciária compreende aquelas relacionadas ao controle, liquidação e processamento do ativo (com exceção daquelas atribuídas à gestão) e passivo das carteiras.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

	<p>Parágrafo 3º Para efeitos desta Instrução:</p> <p>I - o termo "administração de carteira de valores mobiliários" refere-se às atividades de gestão e administração fiduciária descritas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e o termo "administrador de carteira de valores mobiliários" refere-se ao prestador de serviço de qualquer uma daquelas atividades;</p> <p>II - o termo "gestão" refere-se apenas à atividade descrita no parágrafo 1º deste artigo e o termo "gestor" refere-se ao prestador de serviço daquela atividade; e</p> <p>III - os termos "administração fiduciária" ou "administração de fundo" referem-se apenas à atividade descrita no parágrafo 2º deste artigo e os termos "administrador fiduciário" ou "administrador de fundo" referem-se ao prestador de serviço daquela atividade.</p>	<p>A inclusão deste parágrafo tem por objetivo definir claramente a terminologia que será utilizada ao longo de toda a Instrução, visando a excluir dúvidas dela decorrentes.</p>
<p>Parágrafo único. Esta Instrução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.</p>	<p>Parágrafo 4º Esta Instrução aplica-se a todo administrador de carteira de valores mobiliários, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.</p>	<p>Renumeração e adequação aos parágrafos anteriores.</p>
<p>Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.</p>		
<p>§ 1º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa natural não pode ser</p>	<p>§ 1º O exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa natural não pode ser acumulado com o</p>	<p>A alteração visa a deixar claro que uma mesma pessoa pode possuir mais de uma autorização da CVM (administrador, consultor, agente</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários.</p> <p>§ 2º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa jurídica pode ser acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários, observadas as regras, procedimentos, controles internos e segregação de atividades previstas nesta Instrução.</p> <p>Art. 3º As autorizações concedidas a partir da data de entrada em vigor desta Instrução para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários podem ser limitadas aos grupos de ativos financeiros indicados no pedido de autorização, nos termos desta Instrução.</p>	<p>exercício de outras atividades em mercado de capitais que requeriram prévia autorização da CVM.</p> <p>§ 2º O exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa jurídica pode ser acumulado com o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, observadas as regras e procedimentos previstos nesta Instrução.</p> <p>Art. 3º As autorizações concedidas a partir da data de entrada em vigor desta Instrução para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários podem ser limitadas aos grupos de ativos financeiros indicados no pedido de autorização, nos termos do item [13.1] do Anexo [15-II] desta Instrução.</p>	<p>autônomo), sendo vedado, contudo, o exercício simultâneo de ambas as atividades.</p>
<p>Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:</p>	<p>Sugestão de esclarecimento.</p> <p>Sugestão de avaliação sobre conveniência de auto-regulação.</p>	<p>A alteração tem por objetivo não obrigar a segregação de atividades entre as atividades de administração e consultoria, mas sujeitá-las às obrigações de transparência, especialmente aquela descrita no artigo 16, IX da Minuta.</p>
		<p>A alteração tem por objetivo apenas indicar onde estão previstos os grupos.</p>
		<p>Este Grupo gostaria de sugerir que fosse deixado claro que aqueles que já são autorizados (e que não fizeram o exame) não precisarão se submeter ao exame para manutenção da autorização; da mesma forma, aqueles que tiverem se credenciado através da aprovação no exame não precisarão prestar novamente no futuro para manutenção. A leitura conjunta deste Artigo 4º inciso III e Artigo 9º inciso IV deixa esta dúvida.</p> <p>Este Grupo gostaria ainda de sugerir a reflexão sobre a conveniência de se incluir neste artigo a possibilidade de entidades auto-reguladoras autorizadas pela CVM passarem a ser as</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		responsáveis pelos processos de autorização, com autonomia para o estabelecimento dos critérios para obtenção e manutenção da autorização, respeitados parâmetros mínimos estabelecidos pela CVM.
I – ser domiciliado no Brasil;		
II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;		
III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;	Sugestão de esclarecimento.	Vide comentário ao caput do artigo 4º acima.
IV – ter reputação ílibada;		
V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;		
VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente,		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>O acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e</p>		
<p>VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.</p>		
<p>§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:</p>		
<p>I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 8 (oito) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras de valores mobiliários; ou</p>		
<p>II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.</p>		
<p>§ 2º Caso o pedido de autorização seja limitado a grupos de ativos específicos, nos termos do art. 3º desta Instrução, a eventual comprovação da experiência prevista no § 1º deve estar diretamente relacionada aos grupos indicados em seu pedido.</p>		
<p>§ 3º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

I – a atuação como investidor; ou		
II – a prestação de serviços de forma não remunerada.		
Art. 5º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:	Sugestão de avaliação sobre conveniência de auto-regulação.	Este Grupo gostaria de sugerir a reflexão sobre a conveniência de se incluir neste artigo a possibilidade de entidades auto-reguladoras autorizadas pela CVM passarem a ser as responsáveis pelos processos de autorização, com autonomia para o estabelecimento dos critérios para obtenção e manutenção da autorização, respeitados parâmetros mínimos estabelecidos pela CVM.
I – ser domiciliado no Brasil;		
II – ter como objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;		
III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos do § 5º deste artigo;	III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores ou administradores nomeados de acordo com a legislação aplicável à pessoa jurídica, desde que autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos do § 5º deste artigo;	A alteração visa a deixar claro que administradores nomeados em sociedades limitadas, desde que devidamente habilitados, também podem ser indicados como responsáveis pela atividade de administração de carteira de valores mobiliários.
IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário; e	IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor ou administrador	A alteração visa a deixar claro que administradores nomeados em sociedades limitadas, desde que devidamente habilitados, também podem ser indicados como

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

	nomeado de acordo com a legislação aplicável à pessoa jurídica; e	responsáveis pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos.
<p>V – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica.</p>	<p>Sugestão de exclusão ou maior esclarecimento.</p>	<p>Consideramos que as definições sugeridas no artigo 1º para gestão e administração fiduciária delimitam de forma mais clara as áreas de atuação para fins de atendimento a este item.</p> <p>No entanto, a subjetividade deste requisito pode gerar dúvidas aos participantes do mercado e desta forma, ser fonte de insegurança aos mesmos quanto ao efetivo cumprimento da norma. Nesse sentido, este Grupo gostaria de sugerir a exclusão deste requisito ou, alternativamente, um maior esclarecimento sobre este requisito, para que o mercado possa de forma mais objetiva atender ao que a CVM entende como necessário.</p>
<p>§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput.</p>		
<p>§ 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade sujeita à autorização da CVM na instituição ou fora dela.</p>	<p>§ 2º O responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade sujeita à autorização da CVM na instituição ou fora dela.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, III acima.</p>
<p>§ 3º O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução:</p>	<p>§ 3º O diretor ou administrador nomeado de acordo com a legislação aplicável à pessoa jurídica responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, IV acima.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS

<p>I – deve exercer sua função com independência; e</p>	<p>controles internos e desta Instrução:</p>	
<p>II – não pode atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários ou à consultoria de valores mobiliários na instituição ou fora dela.</p>	<p>II – não pode atuar em funções relacionadas à gestão de carteiras de valores mobiliários ou à consultoria de valores mobiliários na instituição ou fora dela.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar o espírito da norma às novas classificações sugeridas no artigo 1º acima, tendo em vista não fazer sentido restringir o responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos de desempenhar atividades de administração fiduciária (nos parecendo, inclusive, ser desejável tal função).</p>
<p>§ 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.</p>	<p>§ 4º Os responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, III e IV acima.</p>
<p>§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que:</p>	<p>§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um responsável pelas atividades de administração, desde que:</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, III acima.</p>
<p>I – a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas; e</p>	<p>I – a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas, ainda que por meio de um mesmo fundo de investimento ou carteira administrada; e</p>	<p>A alteração visa a deixar claro que diferentes responsáveis poderão ter atuação em um mesmo veículo sob administração da pessoa jurídica.</p>
<p>II – sua estrutura administrativa contemple a</p>	<p>II – sua estrutura administrativa contemple a</p>	<p>A alteração visa a deixar claro que diferentes</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS

<p>existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.</p>	<p>existência de uma divisão de atividades, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, ainda que por meio de um mesmo fundo de investimento ou carteira administrada, no que concerne à tomada de decisões de investimento.</p>	<p>responsáveis poderão ter atuação em um mesmo veículo sob administração da pessoa jurídica, bem como restringir a divisão de atividades ao processo de decisão de investimento, podendo ambas as áreas se beneficiar, por exemplo, da mesma análise.</p>
<p>§ 6º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III e IV do caput devem ser consignadas no contrato ou estatuto social da pessoa jurídica.</p>		
<p>§ 7º Os recursos computacionais previstos no inciso V do caput devem:</p>	<p>Sugestão de exclusão ou esclarecimento.</p>	<p>Vide comentário ao inciso V do caput do artigo 5º.</p>
<p>I – ser protegidos contra adulterações; e</p>	<p>Sugestão de exclusão ou esclarecimento.</p>	<p>Vide comentário ao inciso V do caput do artigo 5º.</p>
<p>II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.</p>	<p>Sugestão de exclusão ou esclarecimento.</p>	<p>Vide comentário ao inciso V do caput do artigo 5º.</p>
<p>Art. 6º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.</p>	<p>Art. 6º Na hipótese de impedimento de qualquer dos responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, III acima.</p>
<p>Parágrafo único. A substituição definitiva do diretor responsável fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta Instrução.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Entendemos que a exigência constante deste parágrafo não faz sentido, tendo em vista que necessariamente deve ser indicada uma pessoa física autorizada a desempenhar as atividades de administração de carteira de valores mobiliários pela CVM, em atenção ao requisito</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		estabelecido no artigo 5º, III.
Art. 7º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:		
I – Anexo 7-I, se pessoa natural; e		
II – Anexo 7-II, se pessoa jurídica.		
Art. 8º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.		
§ 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.		
§ 2º O prazo de que trata o caput pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.		
§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.		
§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.</p>		
<p>§ 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.</p>		
<p>§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.</p>		
<p>§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.</p>		
<p>§ 8º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.</p>		
<p>§ 9º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no caput, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.</p> <p>§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no caput, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.</p>	<p>§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no caput, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização, ficando a CVM obrigada a:</p> <p>I – mediante solicitação do autor do pedido de autorização, a encaminhar em até 2 (dois) dias úteis contados do protocolo da solicitação na CVM, para o correio eletrônico por ele indicado, cópia do ato declaratório devidamente assinado, concedendo a referida autorização; e</p> <p>II – providenciar a publicação do ato declaratório no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo da solicitação na CVM.</p>	<p>A alteração visa a definir um procedimento claro para eficácia do mecanismo, tendo em vista que, da forma atual, ainda que o prazo para manifestação da SIN tenha vencido, o autor do pedido não consegue comprovar sua autorização perante terceiros.</p>
<p>Art. 9º A SIN deve cancelar a autorização do administrador de carteiras de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:</p>		
<p>I – falecimento do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa natural;</p>		
<p>II – extinção do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica;</p>		
<p>III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização; ou</p>		
<p>IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições,</p>		<p>Vide comentário ao caput do artigo 4º acima.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS

estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.		
§1º A SIN comunicará previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a decisão de cancelar seu registro, nos termos dos incisos III e IV do caput, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.		
§ 2º Da decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III e IV do caput cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.		
Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.		
§ 1º O pedido de que trata o caput deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.		
§ 2º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.		
§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

do cumprimento das exigências.		
§ 4º O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.		
§5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do requerente.		
Art. 11. As informações divulgadas pelo administrador de carteiras de valores mobiliários devem ser:		
I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e		
II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.		
§1º As informações relativas às carteiras administradas não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.		
§2º As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do serviço prestado.	Sugestão sobre revisão das informações necessárias ao longo deste trabalho, especialmente nos Anexos.	Consideramos que as definições sugeridas no artigo 1º para gestão e administração fiduciária delimitam de forma mais clara cada serviço passível de ser prestado para fins de atendimento a este item. Adicionalmente, este grupo fez diversas considerações no item 1.2 do Requerimento ao qual este documento é anexo a respeito da adequação das novas informações solicitadas

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>Art. 12. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Instrução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.</p>		<p>pela Minuta, critério de divulgação das mesmas e conteúdo, os quais constam ao longo deste trabalho e em especial nos nossos comentários aos Anexos à Minuta.</p>
<p>Art. 13. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:</p>		
<p>I – a cessação da divulgação da informação; e</p>		
<p>II – a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.</p>		
<p>Art. 14. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:</p>	<p>Art. 14. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter em sua sede com as seguintes informações atualizadas:</p>	<p>Sugestão de disponibilização na sede do administrador de carteira de valores mobiliários de algumas informações; e não obrigatoriedade de manutenção de website nesse sentido. Conforme item 1.2 do Requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos que a divulgação de informações da forma sugerida pode ser prejudicial para administradores.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		<p>gestores e ao mercado como um todo, por permitir acesso aos concorrentes e outros participantes de mercado a informações estratégicas e confidenciais. Adicionalmente, diversas informações que passam a ser solicitadas não são, no entendimento deste Grupo, relevantes para que os investidores possam fazer uma avaliação da probidade ou qualidade dos administradores de carteira com quem pretendem investir seus recursos.</p> <p>Reforçamos que não existe qualquer restrição no que se refere à prestação dessas e outras informações à CVM, na qualidade de autoridade reguladora e fiscalizadora, necessárias ao adequado monitoramento das práticas de mercado.</p>
<p><i>I – formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 15-II;</i></p>	<p><i>Caso a CVM entenda como adequadas as alterações sugeridas por este Grupo ao Anexo 15-II, este grupo entende que o formulário deveria ficar disponível na sede dos administradores de carteiras de valores mobiliários. Caso a CVM entenda que as alterações sugeridas ao Anexo 15-II não são pertinentes, este Grupo entende que o Anexo 15II deveria apenas ser enviado à CVM e não disponibilizado ao público, investidores ou ao mercado por conter informações estratégicas e/ou confidenciais e que não são relevantes para a tomada de decisão por parte dos investidores sobre a probidade ou qualidade dos administradores de carteira.</i></p>	<p>Idem ao acima.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

II – código de ética;		
III – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;	Exclusão.	Vide comentários ao caput do artigo 14 acima acima.
IV – política de gestão de risco; e	Exclusão.	Vide comentários ao caput do artigo 14 acima.
V – política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados e colaboradores.		
Art. 15. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de maio de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir:		
I – o Anexo 15-I, se pessoa natural; e		
II – o Anexo 15-II, se pessoa jurídica.	Parágrafo 1º. As informações constantes dos formulários de referência referidos no caput deste Artigo deverão ser preenchidas pelos administradores de carteiras de valores mobiliários estritamente com base nas informações de que dispõem, se for o caso, em sua condição de gestor, administrador fiduciário, ou ambas.	A alteração visa a delimitar o escopo das informações a serem prestadas, de forma a isentar, por exemplo, um gestor da prestação de informações relacionadas ao passivo do fundo ou, de outro modo, o administrador fiduciário da prestação de informações relacionadas ao controle de risco.
Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto de administrador	Parágrafo 2º. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como responsável pela	Renumeração e alteração com objetivo de dar maior clareza à figura da pessoa física responsável.

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

de carteiras de valores mobiliários que se organize sob a forma de pessoa jurídica está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.	administração de carteiras de valores mobiliários em uma pessoa jurídica, está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.	
Art. 16. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve:		
I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;		
II – desempenhar suas atribuições de modo a:		
a) atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e	a) buscar os objetivos de investimento de seus clientes; e	A alteração visa a deixar claro o caráter da prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, onde não há garantia que tais objetivos de investimento são serão alcançados.
b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;		
III – cumprir fielmente o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, o qual deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:	III – cumprir fielmente o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, o qual deve conter as características dos serviços específicos a serem prestados pelo administrador de carteiras de valores mobiliários, dentre as quais se incluem:	A alteração visa a deixar aberta a possibilidade de se definir nos contratos a extensão dos serviços a serem prestados pelo gestor e pelo administrador fiduciário, quando for o caso, para uma determinada carteira.
a) a política de investimentos a ser adotada, que deve estar de acordo com o perfil do cliente, sua situação financeira e seus objetivos;		
b) a metodologia utilizada para a precificação	b) o local onde a metodologia utilizara para a	Este Grupo entende que a metodologia não

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

dos ativos da carteira;	precificação dos ativos da carteira está disponível para consulta.	precisa estar descrita no contrato, apenas o local onde a metodologia está disponível para consulta, sempre em sua versão integral e atualizada.
c) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;		
d) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente; e		
e) o conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente;		
IV – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras sob sua administração;	IV – manter atualizada e em perfeita ordem, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras sob sua administração;	Entendemos que a alteração realizada atende às necessidades da CVM de que sejam mantidos os documentos relacionados às operações com valores mobiliários, os quais, no entanto, devem permanecer à disposição da CVM, na qualidade de órgão regulador.
V – manter em custódia, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;		
VI – transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteiras	VI – transferir à carteira qualquer remuneração ou benefícios pecuniários que possa alcançar em decorrência de sua condição de	A alteração visa a deixar claro que benefícios indiretos recebidos em tal condição, tais como acesso a analistas, relatórios de análise e

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>de valores mobiliários;</p>	<p>administrador de carteiras de valores mobiliários, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;</p>	<p>sistemas de apoio e análise e eventos com empresas, podem ser recebidos pelos administradores de carteiras de valores mobiliários.</p>
<p>VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo cliente, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada;</p>	<p>VII – prestar as informações previstas no contrato de carteira administrada ou na regulamentação dos fundos de investimento, conforme o caso, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada;</p>	<p>A alteração visa a dar uma maior visibilidade prévia aos investidores e aos administradores de carteiras de valores mobiliários sobre as informações que deverão ser fornecidas e garantir o tratamento equitativo aos investidores.</p>
<p>VIII – informar à CVM sempre que verificar a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis da ocorrência ou identificação;</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Entendemos que os administradores de carteiras de valores mobiliários não podem ser obrigados a fazer prova contra si, competindo-lhes ter diligência para evitar e, caso ocorra e seja identificado, sanar qualquer ocorrência ou indício de violação da legislação.</p>
<p>IX – diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação; e</p>	<p>IX – dar transparência nos contratos de administração de carteira de valores mobiliários e nos documentos aplicáveis aos fundos de investimento sobre as possíveis situações de conflito de interesses, devendo ainda manter atualizados em sua sede e à disposição da CVM os documentos descritos nas alíneas (a) a (d) abaixo, e ao público em geral os documentos descritos nas alíneas (a) e (d) abaixo:</p> <p>(a) – código de ética;</p> <p>(b) – regras, procedimentos e descrição dos controles internos elaborados para o cumprimento desta Instrução, inclusive no que</p>	<p>Entendemos que todos os documentos descritos neste item devem ser preparados e mantidos atualizados e à disposição da CVM na sede das administradoras de carteiras de valores mobiliários.</p> <p>No que se refere às regras internas dos administradores de carteiras de valores mobiliários, as mesmas devem prever, de maneira genérica, a forma como devem ser tratadas situações de potencial conflito de interesse, inclusive por meio da determinação de que de todos os materiais apresentados aos clientes (tais como regulamento e prospecto de fundos, contrato de carteira administrada, etc.), constem cláusulas específicas descrevendo tais</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

	<p>se refere à transparência aos clientes sobre situações em que possa haver potencial conflito de interesses;</p> <p>(c) – política de gestão de risco; e</p> <p>(d) – política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados e colaboradores.</p>	<p>situações.</p>
<p>X – no caso de administrador, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados e colaboradores.</p>	<p>X – no caso de administrador de carteira de valores mobiliários, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados e colaboradores.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar a redação à nova terminologia sugerida no artigo 1º.</p>
	<p>Parágrafo Único Não obstante o disposto no inciso VI acima, admite-se que o administrador fiduciário e o gestor de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento ou de carteira administrada que invista no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento, sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.</p>	<p>A alteração visa a alinhar este conceito com o conceito de rebate por alocação atualmente admitido pela Instrução CVM 409/04, conforme alterada (artigo 65-A, parágrafo único), para fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.</p>
<p>Art. 17. É vedado ao administrador de carteiras de valores mobiliários:</p>		
<p>I – atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:</p> <p>a) quando se tratar de administração de carteiras individuais e houver autorização,</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p><i>prévia e por escrito, do cliente; ou</i></p> <p><i>b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;</i></p>	<p><i>b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira (administração fiduciária); ou</i></p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar a redação à nova terminologia sugerida no artigo 1º, sendo a administração fiduciária a única hipótese em que o administrador poderá não ter conhecimento prévio da operação.</p>
<p><i>II – modificar as características básicas dos serviços que presta sem o consentimento prévio e por escrito do cliente;</i></p>	<p><i>II – modificar as características básicas dos serviços que presta sem o consentimento prévio e por escrito do cliente ou, no caso dos fundos de investimento, em desrespeito às condições previstas na regulamentação aplicável;</i></p>	<p>A alteração tem por objetivo ajustar a sugestão da minuta às regras atualmente em vigor da CVM.</p>
<p><i>III – fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;</i></p>		
<p><i>IV – fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;</i></p>		
<p><i>V – contrair ou efetuar empréstimos, salvo pelas hipóteses descritas no § 4º;</i></p>	<p><i>V – contrair ou efetuar empréstimos para a carteira sob sua administração, salvo pelas hipóteses descritas no § 4º</i></p>	<p>Sugestão simples de esclarecimento de redação.</p>
<p><i>VI – prestar fiança, aval, aceite ou cobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados;</i></p>		
<p><i>VII – negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e</i></p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>VIII – negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.</p> <p>§ 1º Caso a autorização seja específica, nos termos do art. 3º, é vedado prestar serviços relacionados a valores mobiliários não indicados em seu pedido de autorização apresentado à CVM.</p>		
<p>§ 2º Não se aplica aos administradores e gestores de fundos de investimento a proibição de que trata o inciso I deste artigo, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador ou o gestor atuar como contraparte do fundo.</p>	<p>§ 2º Não se aplica aos administradores de carteiras de valores mobiliários a proibição de que trata o inciso I deste artigo quando realizada por meio de fundos de investimento, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador fiduciário ou o gestor atuar como contraparte do fundo.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar a redação à nova terminologia sugerida no artigo 1º.</p>
<p>§ 3º Da autorização de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverá constar, quando se tratar de carteira de titularidade de pessoa jurídica, a identificação da pessoa natural responsável.</p>		
<p>§ 4º Os administradores e gestores de fundos de investimento podem utilizar os ativos dos fundos para prestação de garantias de operações dos próprios fundos, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>	<p>§ 4º Os administradores de carteira de valores mobiliários podem utilizar os ativos dos fundos por eles geridos para prestação de garantias de operações dos próprios fundos, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou conforme regulamentação aplicável, se cursadas no exterior.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar a redação à nova terminologia sugerida no artigo 1º, bem como tratar o fato das carteiras poderem investir no exterior.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>§ 5º Nos casos de distribuição pública em que a pessoa jurídica responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, ou partes relacionadas, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o administrador contrataria com terceiros.</p>		
<p>Art. 18. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à administração de carteiras de valores mobiliários, devem observar os deveres e as vedações previstas nos arts. 16 e 17.</p>	<p>Art. 18. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, envolvidos no processo de tomada de decisões relativas à gestão de carteiras de valores mobiliários, devem observar os deveres e as vedações previstas nos arts. 16 e 17.</p>	<p>Entendemos que a referida restrição não deve ser aplicável aos administradores fiduciários que não possuem poder de tomar decisões de investimento. Além disso, a classificação mais ampla das pessoas envolvidas "no processo de tomada de decisões relativas à gestão" abrange de forma mais adequada as pessoas que devem se submeter às referidas vedações.</p>
<p>Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.</p>		
<p>Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.</p>		
<p>Art. 20. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>atividades de forma a:</p>		
<p><i>I – assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as disposições relativas a controles internos;</i></p>		
<p><i>II – impedir que seus interesses comerciais influenciem o desempenho da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; e</i></p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Metodologia para tratamento de situações de conflitos de interesses definida no inciso III abaixo.</p>
<p><i>III – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários, observando, em caso de impossibilidade de eliminação do conflito de interesses, o disposto no inciso IX do art. 16.</i></p>		
<p><i>Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no caput e seus incisos.</i></p>		
<p><i>Art. 21. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve estabelecer mecanismos para:</i></p>		
<p><i>I – o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores,</i></p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>empregados e colaboradores;</p> <p>II – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e</p> <p>III – implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e Colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais ou participem de processo de decisão de investimento.</p>		
<p>Art. 22. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega, contendo:</p>	<p>Art. 22. O responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo:</p>	<p>As alterações têm por objetivo (i) alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, IV acima e (ii) ampliar o espaço de tempo entre cada informação de semestral para anual.</p>
<p>I – as conclusões dos exames efetuados;</p> <p>II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e</p> <p>III – a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com</p>		
<p>III – a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com</p>	<p>III – a manifestação do responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, III acima.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.	cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las;	
	<p>IV – as situações de conflito de interesses ocorridas no período e a forma como tais conflitos foram sanados ou informados pelo administrador de carteira de valores mobiliários ao cliente; e</p>	<p>A alteração visa a atribuir total transparência às situações de conflitos de interesse havidas dentro de cada período e à forma como o administrador de carteiras de valores mobiliários tratou tais situações.</p>
<p>Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve ficar disponível para a CVM na sede do administrador de carteiras de valores mobiliários.</p>		
<p>Art. 23. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento e a mensuração permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras administradas.</p>	<p>Art. 23. O gestor de carteiras de valores mobiliários deve elaborar, implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento e a mensuração permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras administradas.</p>	<p>A alteração tem por objetivo atribuir ao gestor da carteira, na qualidade de responsável pela tomada de decisões de investimento em nome das carteiras, a responsabilidade preliminar pelo estabelecimento de sistemas de controle de risco e sua implementação e manutenção.</p>
	<p>§ 1º É facultado ao gestor de carteiras de valores mobiliários atribuir a responsabilidade por implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento e a mensuração permanentes dos riscos inerentes a uma ou mais carteiras ao administrador fiduciário de tais carteiras, quando for o caso, por meio de previsão expressa nos contratos pertinentes e demais documentos relativos a tais carteiras.</p>	<p>Não obstante, por determinação do gestor, as atividades de monitoramento e mensuração de riscos podem ser delegadas ao administrador fiduciário da carteira.</p>
	<p>§ 2º A responsabilidade pelas atividades de monitoramento e mensuração dos riscos inerentes às carteiras recairá com exclusividade</p>	<p>Na mesma linha, a responsabilidade pelas atividades de monitoramento e mensuração de riscos das carteiras competirá exclusivamente à</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		sobre o gestor ou o administrador fiduciário de uma determinada carteira de valores mobiliários, conforme definido entre eles nos documentos referidos no § 1º acima.	parte responsável por tal atividade.
§ 1º A política referida no caput deve estabelecer, no mínimo, o seguinte:		Renumerar.	
I – os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para a carteira administrada;			
II – as técnicas, instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos no inciso I;			
III – os métodos de precificação dos ativos da carteira;	Exclusão.		Entendemos que os métodos de precificação não devem ser tratados dentre as políticas de monitoramento de risco. Além disso, a precificação, nos termos do artigo 30, deve competir, sempre que aplicável, aos administradores de fundos de investimento.
IV – os profissionais envolvidos na gestão de riscos e respectivas atribuições e prerrogativas, nos termos do mandato; e	IV – organograma da área responsável pela gestão de riscos, com a indicação das atribuições e prerrogativas de cada cargo indicado; e		Entendemos ser mais razoável e atender de forma mais adequada às pretensões da CVM a manutenção de organograma institucional da área responsável por tais controles, de forma que, ainda que substituídos os profissionais, os cargos e atribuições sejam preservados.
V – a frequência com que a política deve ser			

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>revista e avaliada pelos órgãos da administração.</p>		
<p>§ 2º Nos casos em que a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários for delegada a terceiro contratado, o administrador de carteiras de valores mobiliários:</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Face às alterações realizadas no caput desta cláusula, entendemos que as provisões constantes deste item deixam de ser aplicáveis.</p>
<p>I – deve supervisionar diligentemente a implementação da gestão de riscos pelo contratado; ou</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p>II – pode ele próprio executar as atividades de gestão de riscos da carteira.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p>§ 3º Os profissionais envolvidos na gestão de riscos:</p>	<p>Renumerar.</p>	
<p>I – devem exercer sua função com independência; e</p>		
<p>II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários ou a qualquer área comercial.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>A gestão de riscos é intimamente ligada à gestão da carteira, pois faz parte do processo de investimento. Sua segregação iria, na realidade, contra os interesses dos clientes e investidores.</p> <p>É atribuição do gestor de risco avaliar continuamente os riscos do fundo para, por exemplo, sugerir aos gestores do fundos que protejam a carteira contra cenários negativos. É comum em instituições financeiras grandes que operam com múltiplos gestores independentes a figura do operador de risco. A atribuição deste</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		<p>último é alterar, diretamente, a carteira da instituição para que ela se enquadre em perfil de risco/retorno mais adequado segundo seu julgamento. Ou seja, neste momento atua como o próprio gestor.</p> <p>Adicionalmente, o envolvimento da área de risco com a área comercial é uma obrigação da gestora de fundos que busca maior transparência da sua atividade junto aos seus investidores e potenciais investidores. Obrigar a segregação dessas duas funções iria novamente contra os interesses dos clientes e investidores.</p>
<p>Art. 24. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:</p>	<p>Sugestão de maior esclarecimento.</p> <p>Adicionalmente, no mínimo deveria ser incluído os termos grifados e sublinhados abaixo:</p> <p>Art. 24. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica que apresentem conflitos de interesse com a administração de carteira de valores mobiliários, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de</p>	<p>O Grupo entende como fundamental um maior esclarecimento sobre o que de fato a CVM entende que precisa ser segregado.</p> <p>Apenas para exemplificar, como descrito neste trabalho, a gestão de risco, embora não seja a própria gestão de carteira, está intimamente ligada a ela e não pode ser segregada.</p> <p>Da mesma forma, a distribuição passa a poder ser feita pela própria gestora e não haveria o menor sentido segregá-la, inclusive pelo benefício que os investidores e clientes teriam em termos de transparência sobre a gestão.</p> <p>Nesse sentido, não há conflito entre gestão de risco e gestão de carteira, nem entre distribuição dos fundos geridos e gestão dos mesmos, mas são atividades distintas da gestão e, pela atual redação, teriam que ser segregadas.</p>
<p>I – garantir a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes</p>	<p>Sugestão de maior esclarecimento.</p>	<p>Idem ao item acima.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários;</p>	<p>Adicionalmente, no mínimo deveriam ser incluídos os termos grifados e sublinhados abaixo:</p> <p><u>I – garantir a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários que apresentem conflito de interesses com a administração de carteira de valores mobiliários.</u></p>	
<p>II – assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;</p>		
<p>III – preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e</p>		
<p>IV – restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.</p>		
<p>Art. 25. Para o cumprimento do disposto no art. 24, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:</p>		
<p>I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

informações referidas no inciso II do art. 24; e		
II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.		
Art. 26. O administrador de carteiras de valores mobiliários pode contratar com terceiros, devidamente habilitados e autorizados, serviços auxiliares à administração de carteiras de valores mobiliários.		Favor esclarecer o que se entende por "serviços auxiliares à administração de carteiras de valores mobiliários".
§ 1º A contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares deve ser submetida ao prévio consentimento do cliente mediante a apresentação das seguintes informações:		
I – justificativa para a contratação de terceiro;		
II – escopo do serviço que será prestado;		
III – qualificação da pessoa contratada; e		
IV – descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.		
§ 2º Aplicam-se aos clubes e fundos de investimento as regras de contratação de terceiros dispostas em suas respectivas normas específicas.		
Art. 27. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de exercício da atividade de distribuição referida no caput, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve:</p>		
<p>1 - observar as normas e procedimentos específicos da CVM aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; e</p>	<p>Sugestão de maior esclarecimento e compatibilização expressa com a Instrução 505 da CVM.</p>	<p>Este Grupo entende fundamental que seja feita menção expressa na Minuta para que haja uma compatibilização com a Instrução 505 da CVM. Isso porque a ICVM 505, em seu artigo 4º, exige que sejam nomeados dois diretores, um responsável pelo cumprimento das normas previstas na ICVM 505 (inciso I) e outro responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos naquela instrução (inciso II).</p> <p>A Minuta, por sua vez, exige que sejam nomeados 3 diretores, quais sejam: responsável pela gestão, responsável pelo compliance e responsável pela distribuição (obviamente nos casos em que o administrador de carteira desejar distribuir diretamente seus produtos). Caso não haja compatibilização entre as duas normas, poderia se entender que um gestor teria que nomear 5 diretores distintos para cumprir, simultaneamente, a Minuta e a Instrução 505.</p> <p>Para solucionar a questão, entende o Grupo que bastaria compatibilizar as duas normas ao permitir que o diretor nomeado como responsável pela distribuição nos termos da Minuta seja o mesmo nomeado nos termos do artigo 4º inciso I da ICVM 505; e o nomeado</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		<p>como responsável pelo compliance nos termos da Minuta seja o mesmo nomeado nos termos do artigo 4º inciso II da ICVM 505.</p>
<p>II - indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento.</p>	<p>II - indicar um diretor ou administrador nomeado de acordo com a legislação aplicável à pessoa jurídica como responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento.</p>	<p>A alteração visa a deixar claro que administradores nomeados em sociedades limitadas, desde que devidamente habilitados, também podem ser indicados como responsáveis pela distribuição de cotas de fundos de investimento.</p> <p>Adicionalmente, nos termos do item 1.3 do requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos desnecessária a atribuição da responsabilidade exclusiva pela distribuição de cotas de fundos de investimento a um determinado diretor ou administrador, tendo em vista não existirem, em nosso entendimento, quaisquer conflitos decorrentes do exercício simultâneo de tal responsabilidade com outras (inclusive pela própria administração de carteiras de valores mobiliários dos mesmos fundos).</p>
<p>Art. 28. A administração de fundos de investimento, exercida exclusivamente por administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, prestados pelo próprio administrador ou por terceiros contratados.</p>	<p>Art. 28. A administração de fundos de investimento, exercida exclusivamente por administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, prestados pelo próprio administrador de carteiras de valores mobiliários ou por terceiros contratados.</p>	<p>Alteração para fins de adequação à terminologia sugerida no artigo 1º.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>§ 1º As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão do fundo de investimento.</p>	<p>§ 1º As atividades de custódia devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão do fundo de investimento.</p>	<p>Entendemos não ser possível a segregação entre as atividades de gestão e controladoria, visto que a controladoria depende das informações recebidas da gestão para ser desempenhada.</p>
<p>§ 2º Caso o administrador de fundos de investimento contrate um terceiro como gestor do fundo, não há necessidade de designação de diretor de administração para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 5º, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.</p>	<p>§ 2º Caso o administrador de fundos de investimento contrate, em nome do fundo, um terceiro como gestor do fundo, não há necessidade de designação de diretor ou administrador nomeado de acordo com a legislação aplicável ao administrador para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 5º, podendo a designação recair sobre diretor ou administrador que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar esta redação com a sugestão ao artigo 5º, III acima e com a Instrução CVM 409/04, conforme alterada.</p>
<p>Art. 29. O administrador de fundos de investimento deve exercer suas atividades de forma a:</p>		
<p>I – identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Face à definição das atividades do gestor e do administrador fiduciário sugerida no artigo 1º e demais ajustes relacionados efetuados neste documento, entendemos não caber ao administrador fiduciário, mas ao gestor, tal atribuição, inerente às suas atividades e pelas quais será exclusivamente responsável.</p> <p>Caso mantido este inciso, sugerimos que os referidos fatores sejam objeto de esclarecimento de forma a não permitir</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p><i>II – assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.</i></p>		<p>interpretações diversas sobre o alcance da responsabilidade do administrador fiduciário</p>
<p><i>Art. 30. O administrador de fundos de investimento deve manter na sua página na rede mundial de computadores o manual de marcação a mercado utilizado pela instituição.</i></p>	<p><i>Art. 30. O administrador de fundos de investimento, a quem competirá exclusivamente, quando for o caso, realizar a precificação dos ativos das carteiras respectivas, de acordo com os métodos por ele estabelecidos, deve manter na sua página na rede mundial de computadores, o manual de marcação a mercado utilizado pela instituição.</i></p>	<p>Sugerimos que as informações, funções e responsabilidades mencionadas neste inciso sejam objeto de esclarecimento, de forma a não permitir interpretações diversas sobre o alcance da responsabilidade do administrador fiduciário.</p> <p>A alteração visa a atribuir exclusivamente aos administradores de fundos de investimento a responsabilidade pela precificação dos ativos das carteiras respectivas.</p>
<p><i>Art. 31. O administrador de fundos de investimento deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do fundo, de forma a verificar, no mínimo, que:</i></p>		
<p><i>I – os limites e condições estabelecidos na regulação e no regulamento do fundo sejam cumpridos pelos prestadores de serviços;</i></p>		
<p><i>II – o prestador de serviço possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços ao fundo;</i></p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Com a melhor definição das atribuições e responsabilidades de gestor e administrador fiduciário, entendemos não ser necessária a fiscalização pelo administrador fiduciário deste ponto, já que (i) de exclusiva responsabilidade do gestor e (ii) objeto da avaliação da CVM por ocasião da obtenção do credenciamento.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		<p>Além disso, entendemos constituir ônus excessivo e dar margem a diversas interpretações, por se tratar de matéria subjetiva, a definição pelo administrador fiduciário sobre os pontos objeto deste inciso.</p>
<p>III – o gestor do fundo adota política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, que é efetivamente levada em conta no processo de tomada de decisões de investimento;</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p>IV – o gestor do fundo adota política de gerenciamento de riscos compatível com a política de investimentos que pretende perseguir; e</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p>V – o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.</p>	<p>Renumerar.</p>	
<p>Parágrafo único. Ao contratar parte relacionada para a prestação de serviços, o administrador de fundos de investimento deve zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas.</p>		
<p>Art. 32. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem</p>	<p>Art. 32. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.</p>	<p>A alteração visa atribuir um caráter mais objetivo aos documentos que devem ser mantidos em arquivo.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.</p>		
<p>§ 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.</p>		
<p>§ 2º Os documentos e informações a que se referem o caput e o § 1º podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos originais pelas respectivas imagens digitalizadas.</p>		
<p>Art. 33. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 27, 29, 32 e 33 desta Instrução.</p>		
<p>Art. 34. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:</p>		
<p>I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os administradores de fundos de investimento;</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas; e</p>		
<p>III – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais.</p>		
<p>Art. 35. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até [180 dias após a entrada em vigor da norma].</p>		
<p>Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.</p>		
<p>Art. 36. Ficam revogados:</p>		
<p>I – a Deliberação CVM nº 142, de 4 de fevereiro de 1992;</p>		
<p>II – a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;</p>		
<p>III – o Anexo II da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;</p>		
<p>IV – a Instrução CVM nº 364, de 7 de maio de 2002; e</p>		
<p>V – a Instrução CVM nº 448, de 13 de fevereiro de 2007.</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.		
---	--	--

ANEXO 7-I

Minuta do Edital de Audiência Pública SDM N° 14/11	Sugestões	Observações
Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:		
I – requerimento assinado pelo interessado		
II – comprovante de aprovação em exame de certificação;		
III – cópia do diploma de conclusão do curso superior;		
IV – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>V – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-1 desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.</p>		
<p>Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários com base no art. 3º ou no § 1º do art. 4º desta Instrução, deve apresentar:</p>		
<p>I – requerimento assinado pelo interessado</p>		
<p>II – currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;</p>		
<p>III – cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1º do art. 4º;</p>		
<p>IV – declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;</p>		
<p>V – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;</p>		
<p>VI – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.</p>		
<p>Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.</p>		

ANEXO 7-II

<p>Minuta do Edital de Audiência Pública SDM Nº 14/11</p>	<p>Sugestões</p>	<p>Observações</p>
--	-------------------------	---------------------------

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p><i>Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:</i></p>		
<p><i>I – requerimento assinado pelo representante legal;</i></p>		
<p><i>II – cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;</i></p>		
<p><i>III – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;</i></p>		
<p><i>IV – itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;</i></p>		
<p><i>V – itens 5 e 11 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o</i></p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados;</p>		
<p>VI – itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.</p>		

ANEXO 15-I

<p>Minuta do Edital de Audiência Pública SDM Nº 14/11</p>	<p>Sugestões</p>	<p>Observações</p>
<p>1. Declaração do administrador, atestando:</p>		
<p>a. que reviu o formulário de referência:</p>		
<p>b. que o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus negócios</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>2. Escopo das atividades</p>		
<p>2.1. Descrever detalhadamente as atividades de administração de carteiras de valores mobiliários, indicando, no mínimo:</p>		
<p>a. tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, etc.)</p>	<p>a. tipos e características dos serviços prestados (gestão, administração fiduciária ou ambos)</p>	<p>A alteração tem por objetivo limitar as características dos serviços prestados às possibilidades constantes do artigo 1º da Instrução.</p>
<p>b. tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)</p>		
<p>c. valores mobiliários sob administração</p>	<p>Sugestão de esclarecimento.</p>	<p>Favor esclarecer se devem ser levados em consideração outros ativos no Brasil (tais como títulos) ou no exterior.</p>
<p>2.2. Descrever o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:</p>		
<p>a. número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)</p>	<p>Sugestão de esclarecimento.</p>	<p>Favor confirmar se, no caso dos gestores, os clientes a serem considerados são os fundos de investimento e titulares das carteiras sob gestão, tendo em vista inclusive que o controle do passivo não fica sob responsabilidade dos</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		gestores e sim com os administradores fiduciários de tais fundo, mesmo que o gestor passe a atuar como distribuidor dos fundos por ele geridos.
<i>b. número de clientes, dividido por:</i>		Idem ao acima.
<i>i. pessoas naturais</i>		
<i>ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)</i>		
<i>iii. instituições financeiras</i>		
<i>iv. entidades abertas de previdência complementar</i>		
<i>v. entidades fechadas de previdência complementar</i>		
<i>vi. regimes próprios de previdência social</i>		
<i>vii. seguradoras</i>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS

viii. fundos de investimento		
ix. investidores não residentes		
x. outros (especificar)		
c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)	c. recursos financeiros sob administração fiduciária e/ou gestão (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)	
d. recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:	d. recursos financeiros sob administração fiduciária e/ou gestão, dividido entre clientes;	
i. pessoas naturais		
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)		
iii. instituições financeiras		
iv. entidades abertas de previdência complementar		
v. entidades fechadas de previdência		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

complementar		
vi. regimes próprios de previdência social		
vii. seguradoras		
viii. fundos de investimento		
ix. investidores não residentes		
x. outros (especificar)		
2.3. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:	2.3. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob gestão, dividido entre:	
a. ações		
b. debêntures e outros títulos de renda fixa		
c. cotas de fundos de investimento em ações		
d. cotas de fundos de investimento em participações		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

e. cotas de fundos de investimento imobiliário		
f. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios		
g. cotas de fundos de investimento em renda fixa		
h. cotas de outros fundos de investimento		
i. derivativos (valor notional)		
j. outros valores mobiliários		
k. títulos públicos		
l. outros ativos		Favor esclarecer se ativos detidos no exterior, caso devam ser informados, devem constar deste item ou em qualquer dos itens específicos acima, caso se enquadrem nos mesmos.
2.4. Fornecer outras informações que julgue relevantes		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

3. Conhecimento e experiência		
3.1. Fornecer o currículo, contendo as seguintes informações		
a. cursos concluídos		
b. aprovação em exames de certificação		
c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:		
i. nome da empresa		
ii. cargo e funções inerentes ao cargo		
iii. atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
3.2. Fornecer outras informações que julgue relevantes		
4. Remuneração		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>4.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 2.1, indicar as formas de remuneração que pratica.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>A exclusão visa a evitar a necessidade de prestação de informação complexa, dada a possibilidade de grande variedade de formas de remuneração entre diversos produtos e serviços prestados. Adicionalmente, tal informação fica superada em termos de relevância pelas informações prestadas em 4.2</p>
<p>4.2. Indicar, em termos percentuais, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:</p>	<p>4.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:</p>	
<p>a. taxas com bases fixas</p>		
<p>b. taxas de performance</p>		
<p>c. outras taxas</p>		
<p>4.3. Fornecer outras informações que julgue relevantes</p>		
<p>5. Contingências</p>		
<p>5.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam</p>	<p>5.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais transitados em</p>	<p>A alteração visa a evitar a prestação de informações sobre processos que estejam</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:	julgado, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:	sujeitos a decisão final.
a. principais fatos		
b. valores, bens ou direitos envolvidos		
5.2. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores		
6. Declarações adicionais do administrador, atestando:		
a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC		
b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens,		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação</p>		
<p>c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial</p>		
<p>d. se está incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo</p>		
<p>e. se está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado</p>		
<p>f. se tem contra si títulos levados a protesto</p>		
<p>g. se, nos últimos 5 (cinco) anos, sofreu alguma punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>Complementar – PREVIC</p> <p><i>h. se, nos últimos 5 (cinco) anos, foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC</i></p>		
<p>7. Limites da autorização da CVM</p>		
<p>7.1. Indicar os grupos de ativos financeiros que podem ser objeto de gestão, caso opte por autorização específica:</p>		
<p>a. Grupo 1: segmento de crédito (por exemplo, fundos de investimento em direitos creditórios e certificados de recebíveis imobiliários)</p>		
<p>b. Grupo 2: segmento imobiliário (por exemplo, fundos de investimento imobiliário)</p>		
<p>c. Grupo 3: segmento cinematográfico (por exemplo, fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional)</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

	<p><i>d. Grupo 4: segmento de participações (por exemplo, fundos de investimento em participações e fundos mútuos de investimento em empresas emergentes)</i></p>	<p>A inclusão visa a definir um quarto grupo de ativos específicos que entendemos coerente com a diferenciação criada para os demais grupos.</p> <p>Adicionalmente, entendemos necessário estabelecer o efetivo alcance de cada uma das categorias criadas, visando a evitar conflitos futuros. Por exemplo, um fundo de investimento em participações criado para investir exclusivamente no mercado imobiliário poderia ser administrado por um administrador de carteiras de valores mobiliários autorizado para atuação exclusiva no Grupo 2, no Grupo 4 ou em ambos?</p>
--	---	---

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

ANEXO 15-II

Minuta do Edital de Audiência Pública SDM N° 14/11	Sugestões	Observações
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário		
1.1. Declarações dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, atestando que:	1.1. Declarações dos diretores ou administradores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, atestando que:	
a. reviram o formulário de referência		
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa		
2. Histórico da empresa		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>2.1. Breve histórico sobre a constituição da empresa</p>	<p>2.1. Breve histórico da empresa</p>	
<p>2.2. Descrever os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário, pelos quais tenha passado a empresa nos últimos 3 anos</p>		
<p>3. Recursos humanos</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Conforme item 1.2 do Requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos que as informações abaixo trazem um ônus relevante aos gestores, tendo em vista que sua atualização pode estar sujeita a mudanças constantes, conforme a dinâmica de qualquer negócio, e pouco agregam aos clientes em termos de auxílio às decisões de investimento e por este motivo podem ser excluídas do formulário de referência.</p>
<p>3.1. Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as seguintes informações:</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p>a. número de sócios</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<i>b. número de empregados</i>		
<i>c. número de terceirizados</i>	Exclusão.	Idem ao acima.
4. Auditores		
4.1. Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:		
<i>a. nome empresarial</i>		
<i>b. data de contratação dos serviços</i>		
<i>c. descrição dos serviços contratados</i>		
5. Informações financeiras selecionadas	Exclusão.	Nos termos do item 1.2 do requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos que as informações abaixo impõe aos prestadores de serviços de gestão uma condição desproporcional à atividade exercida e pouco agregam aos clientes em termos de auxílio às

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		<p>decisões de investimento, razão pela qual sugerimos que esta seção seja excluída.</p> <p>Além disso, os regulamentos e contratos dos fundos e carteiras nas quais os clientes investem já descrevem a remuneração a que o administrador de carteira de valores mobiliários faz jus.</p> <p>Por fim, entendemos que as informações relevantes relacionadas à remuneração dos administradores de carteiras de valores mobiliários consta do item 9.2 abaixo.</p>
	Exclusão.	Idem ao acima.
5.1. Com base nas demonstrações financeiras, elaborar tabela informando:		
a. patrimônio líquido	Exclusão.	Idem ao acima.
b. ativo total	Exclusão.	Idem ao acima.
c. receita líquida	Exclusão.	Idem ao acima.
e. resultado líquido	Exclusão.	Idem ao acima.
6. Escopo das atividades		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>6.1. Descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa, indicando, no mínimo:</p>		
<p>a. tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, etc.)</p>	<p>a. tipos e características dos serviços prestados (gestão, administração fiduciária ou ambos)</p>	<p>A alteração tem por objetivo limitar as características dos serviços prestados às possibilidades constantes do artigo 1º da Instrução.</p>
<p>b. tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)</p>		
<p>c. valores mobiliários objeto de administração</p>		<p>Favor esclarecer se devem ser levados em consideração outros ativos no Brasil (tais como títulos) ou no exterior.</p>
<p>6.2. Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de administração de carteiras de valores mobiliários, destacando:</p>		
<p>a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades; e</p>		
<p>b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas,</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

coligadas e sob controle comum ao administrador e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades.		
6.3. Descrever o perfil dos clientes da empresa, fornecendo as seguintes informações:		Nos termos do item 1.2 do requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos que este item depende de diversos esclarecimento, caso mantido.
a. número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)		
b. número de clientes, dividido por:		
i. pessoas naturais		
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)		
iii. instituições financeiras		
iv. entidades abertas de previdência complementar		
v. entidades fechadas de previdência		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS

complementar		
vi. regimes próprios de previdência social		
vii. seguradoras		
viii. fundos de investimento		
ix. investidores não residentes		
x. outros (especificar)		
c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre clientes investidores qualificados e não qualificados)	c. recursos financeiros sob administração fiduciária e/ou gestão (total e dividido entre clientes investidores qualificados e não qualificados)	
d. recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:	d. recursos financeiros sob administração fiduciária e/ou gestão, dividido entre clientes:	
i. pessoas naturais		
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

iii. instituições financeiras			
iv. entidades abertas de previdência complementar			
v. entidades fechadas de previdência complementar			
vi. regimes próprios de previdência social			
vii. seguradoras			
viii. fundos de investimento			
ix. investidores não residentes			
x. outros (especificar)			
6.4. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob gestão, dividido entre:			
a. ações			

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<i>b. debêntures e outros títulos de renda fixa</i>		
<i>c. cotas de fundos de investimento em ações</i>		
<i>d. cotas de fundos de investimento em participações</i>		
<i>e. cotas de fundos de investimento imobiliário</i>		
<i>f. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios</i>		
<i>g. cotas de fundos de investimento em renda fixa</i>		
<i>h. cotas de outros fundos de investimento</i>		
<i>i. derivativos (valor nominal)</i>		
<i>j. outros valores mobiliários</i>		
<i>k. títulos públicos</i>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p><i>1. outros ativos</i></p>		<p>Favor esclarecer se ativos detidos no exterior, caso devam ser informados, devem constar deste item ou em qualquer dos itens específicos acima, caso se enquadrem nos mesmos.</p>
<p>6.5. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes</p>		
<p>7. Grupo econômico</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Nos termos do item 1.2 do requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos que as informações abaixo impõe aos prestadores de serviços de gestão uma condição desproporcional à atividade exercida e pouco agregam aos clientes em termos de auxílio às decisões de investimento, razão pela qual sugerimos que esta seção seja excluída.</p>
<p>7.1. Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa, indicando:</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p><i>a. controladores diretos e indiretos</i></p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p><i>b. controladas e coligadas</i></p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p><i>c. participações da empresa em sociedades do grupo</i></p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p><i>d. participações de sociedades do grupo na empresa</i></p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p><i>7.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.</i></p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Idem ao acima.</p>
<p><i>8. Estrutura operacional e administrativa</i></p>		<p>Conforme mencionado no item 1.2 do requerimento ao qual este documento é anexo, nesta seção consideramos fazer sentido a manutenção das informações relativas aos diretores e administradores responsáveis pelas atividades específicas indicadas na Instrução, além da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.</p> <p>Isso porque as informações solicitadas em relação ao responsável pela atividade de administração de carteiras são apresentadas à CVM por ocasião do processo de credenciamento respectivo.</p> <p>A prestação de informações detalhadas sobre todas as demais pessoas, por sua vez, retira o caráter institucional da pessoa jurídica</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

		administradora de carteiras de valores mobiliários.
8.1. Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:		
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico		
b. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais		
8.2. Em relação a cada um dos administradores e membros de comitês da empresa, indicar, em forma de tabela:	Exclusão.	Conforme item 1.2 do requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos não ser razoável a exposição de informações relativas a todos os administradores e membros de comitês das empresas, sendo suficientes as informações relativas àqueles responsáveis por atividades específicas, nos termos de 8.3, 8.4 e 8.5 abaixo.
a. nome	Exclusão.	Vide 8.2 acima.
b. idade	Exclusão.	Vide 8.2 acima.

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

c. profissão	Exclusão.	Vide 8.2 acima.
d. CPF ou número do passaporte	Exclusão.	Vide 8.2 acima.
e. cargo ocupado	Exclusão.	Vide 8.2 acima.
f. data da posse	Exclusão.	Vide 8.2 acima.
g. prazo do mandato	Exclusão.	Vide 8.2 acima.
h. outros cargos ou funções exercidos na empresa	Exclusão.	Vide 8.2 acima.
8.3. Em relação ao diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, fornecer:		
a. currículo, contendo as seguintes informações:		
i. cursos concluídos;		
ii. aprovação em exames de certificação		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> • nome da empresa 		
<ul style="list-style-type: none"> • cargo e funções inerentes ao cargo 		
<ul style="list-style-type: none"> • atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram 		
<p>8.4. Em relação ao diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, fornecer:</p>		
<p>a. currículo, contendo as seguintes informações:</p>		
<p>i. cursos concluídos;</p>		
<p>ii. aprovação em exames de certificação</p>		
<p>iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<ul style="list-style-type: none"> nome da empresa 		
<ul style="list-style-type: none"> atividade principal da empresa na qual tais experiências 		
<ul style="list-style-type: none"> atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram 		
<p>8.5. Em relação ao diretor responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, fornecer:</p>	<p>8.5. Em relação ao diretor responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, caso diferente daquele mencionado em 8.4. acima, fornecer:</p>	<p>Alteração visando a ajustar este item ao pleito de que o responsável pela distribuição não precisa ter função exclusiva.</p>
<p>a. currículo, contendo as seguintes informações:</p>		
<p>i. cursos concluídos;</p>		
<p>ii. aprovação em exames de certificação</p>		
<p>iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> nome da empresa 		
<ul style="list-style-type: none"> cargo e funções inerentes ao cargo 		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<ul style="list-style-type: none"> • atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram 			<p>Conforme item 1.2 do requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos não ser razoável a exposição de informações relativas a todos os diretores das empresas, sendo suficientes as informações relativas aos administradores responsáveis por atividades específicas, nos termos de 8.3, 8.4 e 8.5 acima.</p>
<p>8.6. Em relação aos demais diretores da empresa, fornecer</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>
<p>a. currículo, contendo as seguintes informações:</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>
<p>i. cursos concluídos;</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>
<p>ii. aprovação em exames de certificação</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>
<p>iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando;</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • nome da empresa 	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • cargo e funções inerentes ao cargo 	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram 	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.6 acima.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>8.7. Fornecer informações sobre a estrutura de recursos humanos e computacionais de que trata o inciso V do art. 5º desta Instrução, incluindo:</p>		<p>Conforme item 1.2 do Requerimento ao qual este documento é anexo, consideramos que as informações abaixo trazem um ônus relevante aos gestores, tendo em vista que sua atualização pode estar sujeita a mudanças constantes, conforme a dinâmica de qualquer negócio, e pouco agregam aos clientes em termos de auxílio às decisões de investimento e por este motivo podem ser excluídas do formulário de referência.</p>
<p>a. quantidade de profissionais</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide 8.7 acima.</p>
<p>b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes</p>	<p>b. estrutura organizacional genérica, com a natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes, de forma não individualizada</p>	<p>Vide 8.7 acima.</p>
<p>c. infraestrutura disponível, incluindo relação discriminada dos equipamentos, programas e serviços, próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades de administração, ou, se for o caso, descrição do contrato com pessoa autorizada pela CVM a prestar serviços desta natureza</p>	<p>c. infraestrutura disponível, incluindo descrição genérica dos equipamentos, programas e serviços, próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades de administração, ou, se for o caso, descrição do contrato com pessoa autorizada pela CVM a prestar serviços desta natureza</p>	<p>Vide 8.7 acima.</p>
<p>8.8. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares</p>		<p>Vide 8.7 acima.</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

aplicáveis à atividade, incluindo:		
a. quantidade de profissionais	Exclusão.	Vide 8.7 acima.
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	Exclusão.	Vide 8.7 acima.
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		
d. a forma como a empresa garante a isenção do trabalho executado pelo setor		
8.9. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:	Exclusão.	Vide 8.7 acima.
a. quantidade de profissionais	Exclusão.	Vide 8.7 acima.
b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	Exclusão.	Vide 8.7 acima.
c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade	Exclusão.	Vide 8.7 acima.

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>8.10. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a controladoria de ativos e de passivos dos fundos que administra, incluindo:</p>		
<p>a. quantidade de profissionais</p>		
<p>b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos</p>		
<p>c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade</p>		
<p>8.11. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes</p>		
<p>8.12. Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento, incluindo:</p>		
<p>a. quantidade de profissionais</p>		
<p>b. infraestrutura disponível, contendo descrição genérica dos equipamentos, programas e serviços utilizados na distribuição</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>9. Remuneração da empresa</p>		
<p>9.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 6.1, indicar as formas de remuneração que pratica</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Conforme item 1.2 do requerimento ao qual este instrumento é anexo, a exclusão visa a evitar a necessidade de prestação de informação complexa, dada a possibilidade de grande variedade de formas de remuneração entre diversos produtos e serviços prestados. Adicionalmente, tal informação fica superada em termos de relevância pelas informações prestadas em 9.2.</p>
<p>9.2. Indicar, em termos percentuais, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:</p>	<p>9.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:</p>	
<p>a. taxas com bases fixas</p>		
<p>b. taxas de performance</p>		
<p>c. taxas de ingresso</p>		
<p>d. taxas de saída</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

e. outras taxas		
9.3. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
10. Regras, procedimentos e controles internos		
10.1. Descrever a política de controles internos prevista no Capítulo VI desta Instrução, fornecendo, no mínimo, informações sobre:		
a. quantidade de profissionais atuando nas diversas áreas responsáveis pelas atividades prestadas relativas ao mercado de capitais.		
b. procedimentos que assegurem a imparcialidade dos profissionais envolvidos na administração de carteiras de valores mobiliários		
c. identificação, administração e eliminação de eventuais conflitos de interesses		
d. a segregação de instalações e equipes entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>mobiliários</p>		
<p>10.2. Descrever a política de gestão de riscos, ou da empresa contratada para este fim, fornecendo, no mínimo, informações sobre:</p>		
<p>a. quantidade de profissionais envolvidos na gestão de riscos e respectivas atribuições</p>		
<p>b. os procedimentos adotados para a identificação da exposição a riscos de mercado, liquidez, concentração, contraparte, operacionais e de crédito, assim como aos demais riscos que sejam relevantes para a carteira administrada</p>		
<p>c. as técnicas, instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos na alínea "b"</p>		
<p>d. os métodos de precificação dos ativos da carteira</p>		
<p>e. a frequência com que a política deve ser revista e avaliada pelos órgãos da administração</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>10.3. Descrever a política de compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados e colaboradores</p>		
<p>10.4. Descrever as regras de segregação de atividades da empresa</p>		
<p>10.5. Descrever a política de seleção e contratação de prestadores de serviços</p>		
<p>11. Contingências</p>		
<p>11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a empresa ou suas controladas figurem no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa ou de suas controladas, indicando:</p>	<p>11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais transitados em julgado, que não estejam sob sigilo, em que a empresa ou suas controladas figurem no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa ou de suas controladas, indicando:</p>	<p>A alteração visa a evitar a prestação de informações sobre processos que estejam sujeitos a decisão final.</p>
<p>a. principais fatos</p>		
<p>b. valores, bens ou direitos envolvidos</p>		
<p>c. valor provisionado, se houver provisão</p>		
<p>11.2. Descrever os processos judiciais,</p>	<p>11.2. Descrever os processos judiciais,</p>	<p>A alteração visa a evitar a prestação de</p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:</p>	<p>administrativos ou arbitrais transitados em julgado, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:</p>	<p>informações sobre processos que estejam sujeitos a decisão final.</p>
<p>a. principais fatos</p>		
<p>b. valores, bens ou direitos envolvidos</p>		
<p>11.3. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores</p>		
<p>12. Declarações adicionais do diretor responsável pela administração, atestando:</p>		
<p>a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

	<p><i>b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação</i></p>
	<p><i>c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial</i></p>
	<p><i>d. se está incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo</i></p>
	<p><i>e. se está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado</i></p>
	<p><i>f. se tem contra si títulos levados a protesto</i></p>
	<p><i>g. se, nos últimos 5 (cinco) anos, sofreu alguma punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco</i></p>

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC</p>		
<p><i>h. se, nos últimos 5 (cinco) anos, foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC</i></p>		
<p>13. Limites da autorização da CVM</p>		
<p>13.1. Indicar os grupos de ativos financeiros que podem ser objeto de administração, caso opte por autorização específica:</p>		
<p>a. Grupo 1: segmento de crédito (por exemplo, fundos de investimento em direitos creditórios e certificados de recebíveis imobiliários)</p>		
<p>b. Grupo 2: segmento imobiliário (por exemplo, fundos de investimento imobiliário)</p>		
<p>c. Grupo 3: segmento cinematográfico (por exemplo, fundos de financiamento da indústria</p>		

**ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES E
CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**

<p>cinematográfica nacional</p>	<p><i>d. Grupo 4: segmento de participações (por exemplo, fundos de investimento em participações e fundos mútuos de investimento em empresas emergentes)</i></p>	<p>A inclusão visa a definir um quarto grupo de ativos específicos que entendemos coerente com a diferenciação criada para os demais grupos.</p> <p>Adicionalmente, entendemos necessário estabelecer o efetivo alcance de cada uma das categorias criadas, visando a evitar conflitos futuros. Por exemplo, um fundo de investimento em participações criado para investir exclusivamente no mercado imobiliário poderia ser administrado por um administrador de carteira de valores mobiliários autorizado para atuação exclusiva no Grupo 2, no Grupo 4 ou em ambos?</p>
---------------------------------	---	--